	_
	÷
	C
	щ
	Ċ.
	D. CÓDIGO: 26C26C56-F53D246D-C0F6F3AB-911CFC11
	ò
	'n
	ℴ
	?
	쁬
	й
	$\overline{\zeta}$
	Ċ
	Ċ
o.	g
NHEIR(2
<u> </u>	ć
₩.	~
士	2
€	ä
П.	9
⋖	Č
Щ	ũ
奕	ς
뜻	$\frac{1}{2}$
Х	õ
U	÷
$\overline{\alpha}$	č
$\overline{\circ}$	÷
Ω	ý
⋖	۲
JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	٠
\Box	٩
⋽	5
\neg	ڃ
jitalmente por JÚLIO	2
ă	a
Φ	a
Ξ	Ť
e	٩
≟	ู้ซ
Œ	>
	٠
-	?
õ	č
ŏ	2
assinado diç	ilta toe am oov hr/sped
:≒	a
š	ç
ď	σ
ō	÷
-	ū
¥	Š
ē	۶
Este documento	Ş
⋽	ċ
8	ŧ
ŏ	Ì
Φ	4
st	U
Ш	C
	٩
	ű
	ă
	ć
	,,
	۳.
	č
	ď
	g
	nfarância

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 55/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10043/2012.
 - **Apensos:** Processo nº 10069/2012, 10078/2012 e 10070/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Nova Olinda do Norte
- 4- Exercício: 2011
- 5- Responsável: Adenilson Lima Reis (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331
- 7- Unidade Técnica: Dicami e Dicop
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2059/2014-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas. **9- Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2011 de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 23 e 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, I, da Resolução TCE 09/97.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

INHEIRO.	00. 26C26C56-F53D246D-C0F6F34B-911CFC11
뿔	F53
Ξ	20026C56-F53D2
RE	286
Š	280
e por JÚLIO ASSIS CORRÊA PI	9
ASS	ý
9	٥
$\frac{1}{2}$	for m
por	<u>u</u>
ente	مام
alme	Jus/.
digit	2
မွ	2
o foi assinado dig	on and at the and
oi as	4
to fo	
men	2//
docume	http:
Este do	Į.
ВS	0
	000
	onferência acess
	Snoi
	ofer
	ç

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	,
Proc. Nº	
FIs Nº	

TDIDLINIAL DE CONTAC

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 55/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	_
	7
	۲
	'n
	٢
	ζ
	à
	ď
	4
	õ
	Ц
	ď
	벋
	۲
	7
	ב
Ilmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	á
TEIRO.	ò
=	Ċ
Ψ	ď
	15
≤	4
nente por JULIO ASSIS CORREA PINI	ď
⋖	'n
шÌ	ç
$\overline{\alpha}$	20
$\overline{\alpha}$	Ċ
\overline{c}	ĕ
ನ	C
	ċ
<u>(2)</u>	č
Ō	÷
Ś	٠Ĉ
⋖	C
\circ	C
Υ.	0
\dashv	8
\preceq	5
ے	4
ō	2.
Δ	٥
æ	ď
⇄	ਰੱ
ē	ġ
Ε	2
ā	ž
☱	2
.≌,	>
0	ç
요	0
30	8
ű	ā
·=	d
ŝ	٢
σ	~
foi assinado digi	÷
Ψ.	Ē
2	ď
Ξ	ć
e	ç
⊑	÷
2	\$
ŏ	ŧ
ō	Ì
Φ	4
Este documento foi assinado di	ū
ŭ	c
	ď
	ď
	ý
	q
	ć
	200
	000
	nois ac
	orância acesso o site http://cops.ilta toa am sov hr/spode o informe o código: 26026056_EE3D2460_ODE6E3AB_0110E011

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 55/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 55/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10043/2012.
 - **Apensos:** Processo nº 10069/2012, 10078/2012 e 10070/2012.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Nova Olinda do Norte
- 4- Exercício: 2011
- 5- Responsável: Adenilson Lima Reis (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331
- 7- Unidade Técnica: Dicami e Dicop
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2059/2014-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. Exercício de 2011.

Regularidade com ressalvas. Multa. Inscrição na Dívida Ativa. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2011 do Sr. Adenilson Lima Reis Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º da Lei 2.423/96.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Adenilson Lima Reis no valor de R\$ 2.192,06, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, com fundamento no art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 pelo seguinte: Não preenchimento ou preenchimento incompleto de informações no antigo Sistema ACP (Restrições 2-5 do Relatório Conclusivo n. 60/2012: Não encaminhamento de documentos (Restrições 7, 13, 17, 24 e 30 do Relatório Conclusivo n. 60/2012);

	Ξ
	Σ
	۲
	'n
	C
	~
	Σ
	٩
	ď
	4
	ď
	ù
	7
	ŭ
	۳
	7
	٦
	Ċ
	~
0	₹
œ	C
=	\sim
ш	~
I	4
Z	Ц
_	,;
щ	1
⋖	ř
шì	×
$\overline{\sim}$	2
ente por JÜLIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	AO: 26C26C46-F43D2A6D-C0F6F3AB-011CFC11
뜻	\sim
O	×
O	ì
· n	Ċ
으	Č
ഗ	÷
Ó	٠
ã	C
~	c
$_{\odot}$	
コ	2
_	2
=	7
Ĺ	÷
ō	2.
σ	٥
(D)	
Ħ	¥
╁	7
×	7
_	ũ
ਜ਼	-
퍨	hr/enada a informa
igital	, hr
digital	/ hr/
o digital	/y hr/
do digital	/d //O
ado digitalı	m dov hr/
nado digital	am and hr
sinado digitalı	a am any hr/
ssinado digital	/ad you do br/
assinado digital	top am gov hr/
oi assinado digitalı	to the am any hr/
foi assinado digital	ulta top am gov br/
o foi assinado digital	sultatos am cov hr/
	neultatos am cov. br/
	one ulta the am you br/
	/concentrator and any br/
	//concults to am any br/
	hr.//conclute to a and convolver/
	http://concentrates am gov hr/
	http://cone and ethiology hr/
	te bttn://consulta toe am cov br/
	bttn://concentrates and any br/
	site http://cone.ulta.toe.am.cov/hr/
Este documento foi assinado digital	o site http://consulta toe and ony hr/
	a posite http://consulta toe am gov hr/
	o site http://consulta toe am oov hr/
	see a cite http://concilta toe and on hr/
	pesse o site http://consulta toe am gov hr/
	has an esta http://cone.ilta toa am ooy hr/
	had you me and editionophy with a train a page of
	you me and ethinanon//rutth atia or assance eight
	you me and ethinanon//rutth atia or assance eight
	you me and ethinanon//rutth atia or assance eight
	you me and ethinanon//rutth atia or assance eight
	you me and eth name.//rutth atia or assance eight
	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Elc. NO

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 55/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 55/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Adenilson Lima Reis no valor de R\$ 12.056,33, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, II do Regimento Interno do TCE/AM, pelo atraso na remessas dos balancetes mensais eletronicamente nos seguintes meses de janeiro a novembro (Restrição 1 do Relatório Conclusivo n. 60/2012); prazo anteriormente conferido. é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- **10.4.** Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Adenilson Lima Reis em caso de não recolhimento no prazo estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.
- **10.5.** Recomendar ao Sr. Adenilson Lima Reis e ao atual Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte que:

10.5.1.

- **15-** Observe o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM:
- **16-** Observe com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos.
- **17-** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;
- **18-** Não mantenha numerário em caixa, devendo ser depositado em instituições financeiras oficiais, conforme determina o § 3º, do artigo 164, da CF/88, c/c o § 1º, do artigo 156, da CE/89;
- **19-** Arquive os comprovantes das publicações dos editais resumidos previstos pelo artigo 22, 3º do Estatuto Licitatório;

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
LI2' IA

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 55/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 55/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 20- Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE;
- **21-** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF;
- **22-** Faça a consolidação, identificação e demonstração da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro;
- 23- Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório;
- **24-** Para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93;
- **25-** Formalize relatórios de viagens dos servidores, secretários e Prefeito, para fins de comprovação da legalidade das despesas;
- **26-** Cumpra o que determina o § 3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar no 101/2000 LRF;
- **27-** Crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, *ex vi* do art.37, V da CF/88;
- 10.6. Dar ciência ao Sr. Adenilson Lima Reis deste Acordão.
- **10.7. Arquivar** os presentes autos e seus apensos, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas supra.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

	40. 26C26C56-F53D246D-C0F6F34B-911CFC11
JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	246
單	5
ż	Į,
A P	556
RÊ	26
SR.	ç
ŏ	ċ
뜴	č
ΑS	ý
e por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINF	٥
⋽	r.
ŏ	'n
te F	<u>a</u>
neu	d
盾	sr/s
digi	2
g	č
ina	2
ass	+
<u>ō</u>	<u>+</u>
얼	Suc
me	٧//
ocn	ttr
e q	4
Est	0
	9
	ď
	מ
	Sno
	foré
	confere

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 55/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 55/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral